



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390049-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LUMMAR OSASCO VEICULOS LTDA ME, RENATO MACHIONI DO AMARAL e LUIZ CLAUDIO DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54377

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390049-43.2024.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGVDO.: LUIZ CLAUDIO DO AMARAL

AGVDOS.: RENATO MACHIONI DO AMARAL E LUMMAR OSASCO

VEICULOS LTDA ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Bens para satisfação da execução não localizados – Pedido de pesquisa pelo sistema CCS/Bacen (Cadastro Nacional de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) – Possibilidade, inclusive em ações de natureza cível – CCS-Bacen que possui natureza cadastral e visa à obtenção de informações do devedor acerca de seu relacionamento com instituições financeiras, não abrangendo dados sensíveis – Hipótese que não se confunde com a quebra de sigilo bancário – Pesquisa que depende de requisição de autoridade judicial – Medida voltada à satisfação do crédito – Precedentes do STJ e do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão digitalizada a pág. 12/13 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (valor do débito: R\$ 181.126,06, abril/2016, cf. págs. 02 dos autos de origem), ajuizada contra Luiz Claudio do Amaral, Renato Machioni do Amaral e Lummar Osasco Veículos Ltda Me, indeferiu o pedido de consulta via Cadastro Nacional de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN).

Aduz o agravante ser possível a realização de diligência perante o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), pois a intervenção judicial, na espécie, se mostra necessária para a efetividade do processo executivo.

Com efeito, o CCS/Bacen (Cadastro Nacional de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) possui natureza cadastral e não revela informações referentes a movimentações financeiras, valores ou saldos de contas e aplicações do correntista, coadunando-se com o interesse do credor e com a satisfação da execução de forma célere e eficaz.

Desta feita, em que pese a existência de entendimento em

sentido contrário, esta Relatora, revendo casos já julgados, passou a adotar o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível, após tentativas infrutíferas de constrição de bens do devedor, a consulta perante o CCS-Bacen em ações de natureza cível, eis que a hipótese não se confunde com a quebra de sigilo bancário.

Na espécie, o credor busca a satisfação de dívida com valor significativo (valor histórico do débito: R\$ 181.126,06), cuja execução se arrasta desde idos de abril de 2016 e, a despeito de diversas tentativas de busca de bens em nome do devedor, o credor não obteve qualquer êxito quanto à satisfação de seu crédito.

Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 2. Agravo interno não provido.” (AglInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. (...) CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. (...) 7. Consulta ao

CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021). (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.” (REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023).

A jurisprudência desta E. 23ª Câmara de Direito Privado não discrepa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao BACEN-CCS e COAF a fim de que informem eventuais relacionamentos com instituições financeiras e movimentações de valores suspeitas relativas aos executados. Irresignação do banco agravado que merece prosperar em parte. BACEN-CCS que possui natureza cadastral e visa a obtenção de informações do devedor acerca de seu relacionamento com instituições financeiras. Medida adequada e útil. Execução que se realiza no interesse do credor. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Em relação ao COAF, as informações obtidas servem para prevenção de ilícitos e são de utilização do Estado e não do particular para seus interesses privados. Expedição de ofício ao BACEN possível, permanecendo mantido o indeferimento de ofício ao COAF. Decisão

parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070899-52.2024.8.26.0000; Relator: Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Execução Cumprimento de Sentença - Agravante - Pretensão - Pesquisa no CCSBacen - Ato - Garantia à efetividade do processo - Inteligência do Art. 19 do Provimento 18/2012 do CNJ - Bloqueio de ativos - Ordem preferencial - Art. 835, I, CPC - Medida - Finalidade adicional - Evitar a prescrição - Art. 921, § 4º E § 5º, do CPC - Decisão combatida - Reforma. Agravo de instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026175-60.2024.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/03/2024).

“Execução (...) Expedição de ofício ao CCS (Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil) - Possibilidade - Infrutíferas as tentativas de localização de bens de titularidade da agravada - Adoção da providência requerida pelo banco agravante que se mostra plausível - Precedentes do STJ e do TJSP - Determinada a realização da pesquisa pelo CCS-Bacen no juízo de origem. Execução (...) Decisão parcialmente reformada - Agravo provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2121402-14.2023.8.26.0000; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/03/2024).

A seguir, confirmam-se julgados de minha relatoria sobre o assunto: Agravo de Instrumento n. 2168840-02.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2024; Agravo de Instrumento n. 2082000-86.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2024; Agravo de Instrumento n. 2083305-08.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2024.

Por conseguinte, considerando que o agravante não obteve êxito na satisfação de seu crédito, entendo que a pesquisa no CCS-Bacen atende, neste momento, ao princípio da utilidade da execução, pois, apesar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ser obrigação da parte diligenciar para localização daquele contra quem pretende demandar, ou mesmo de bens passíveis de penhora, em certas situações faz-se necessário o concurso do Juízo, como no caso dos autos, pois tal órgão não presta as informações diretamente à parte, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

Por fim, é de se frisar que, de acordo com o art. 797 do Código de Processo Civil, a execução se dá no interesse do exequente, que tem o poder de enviar medida para satisfação de uma pretensão plenamente reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora